



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02620/07

Objeto: Aposentadoria – Verificação do Cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - PBprev

Interessada: Gizélia de Lima Zacarias

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02073/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento de Acórdão AC2-TC-02602/11, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00187/10 e assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal, na forma sugerida pela Auditoria, apenas dispensando-se o retorno da servidora à atividade, uma vez que o direito à obtenção da aposentadoria seria imediato e, portanto, antieconômico para a Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR* cumprida a referida decisão;
- 2) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de dezembro de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02620/07

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 02620/07 trata, originariamente, da Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à servidora Srª. Gizélia de Lima Zacarias, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 63.719-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida através da Portaria A Nº 1327, publicada no DOE em 28 de dezembro de 2006.

Em sua análise inicial, a Auditoria sugeriu que fossem notificados os responsáveis pelas Secretarias de Estado da Educação e da Administração para apresentarem documentos (certidão, pasta funcional, etc.) capazes de informar o período em que a servidora Gizélia de Lima Zacarias exerceu atividades no âmbito das funções de magistério.

Após apresentação de documentação, a Unidade Técnica pugnou pela notificação ao Presidente da PBPREV, para tornar sem efeito a Portaria A n. 1327, publicada no DOE em 28 de dezembro de 2006, por entender que a interessada não poderia se aposentar com arrimo no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 1º da Lei 10887/2004, uma vez que não preencheu os requisitos constitucionais.

Na sessão do dia 14 de dezembro de 2010, através da Resolução RC2-TC-0187/10, a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal assinou o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

A PBPREV veio aos autos anexando documentos de fls. 88/95 onde alega que a interessada completou os requisitos necessários para aposentação comum, com base no art. 6º, inciso I a IV, da EC nº 41/03, visto que possui atualmente 58 anos de idade e mais de 30 anos de serviço. A PBPREV informa, ainda, que procedeu ex-ofício a retificação do ato aposentatório e quanto aos cálculos proventuais referiu que já estão sendo calculados em consonância com a nova regra aposentatória constante na fundamentação legal supramencionada.

A Auditoria entende que necessário se faz no primeiro momento cumprir as determinações contidas na Resolução RC2 – TC – 00187/2010, para em um posterior momento ser providenciado a instrução de um segundo processo com toda documentação que se faça necessária para comprovar o preenchimento dos requisitos para aposentação. Entende ainda a Unidade Técnica que não foram cumpridas as determinações da Resolução RC2 – TC – 00187/2010, sendo necessária nova notificação da Autoridade competente (Presidente da PBPREV) a fim de que sejam adotadas as seguintes medidas: tornar sem efeito as seguintes portarias: Portaria A- nº 103/2011, Portaria A- nº 1242/2009 e Portaria A- nº 1327, publicada no DOE em 28 de dezembro de 2006; e enviar comprovação do retorno da servidora ao serviço ativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02620/07

estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que foram atendidas as solicitações sugeridas pela Auditoria, estando agora correta a fundamentação do ato aposentatório, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. *JULGUE* cumprido o Acórdão AC2-TC-02602/11;
2. *CONCEDA REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
3. *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator